

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira: 25 de Março de 1937 — NUM. 842

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 10

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal desta capital, sendo recorrente o réu Ulysses Leite de Andrade e recorrido a Justiça Publica:

Accorda a 2ª Turma da Córte de Appellação, preliminarmente, não conhecer do recurso interposto pelo advogado do recorrente, — fls. 69 dos autos. — porquanto — o termo de recurso não foi assignado, consoante prescreve o dispositivo do art. 248, do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Custas pelo recorrente.
Aracaju, 30 de Janeiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 11

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex-officio*, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital e recorrido Marinho Tavares

O recorrido foi condemnado pelo dito juiz a um anno de prisão celllular, grão minimo do art. 304, paragrapho unico, da Consolidação das Leis Penaes.

A propria sentença de condemnação lhe concedeu o beneficio da suspensão da pena por dois annos.

Dahi o recurso para esta Segunda Turma da Córte de Appellação que, por maioria de votos, resolve negar-lhe provimento para confirmar a sentença condemnatoria, na parte recorrida.

E assim decide, porque cumpridos se acham os preceitos legais que regem a especie.

As condições estabelecidas pela lei (decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, art. 1º) são as seguintes:

a) — que se trate de primeira condemnação á pena de multa conversivel em prisão ou prisão de qualquer natureza, até um anno;

b) — que as condições individuaes do condemnado e os motivos determinantes da infracção da lei penal e as circunstancias que a cercaram, não revelem caracter perverso e corrompido.

Ora está plenamente provado dos autos que trata-se de primeira condemnação, uma vez que, tendo sido o réu, em certa occasião, absolvido de um outro crime, de outra natureza (cert. de fls. 178), isento ficou da accusação que lhe foi intentada desde que a sentença absolutória passou em julgado.

E que a absolvição "apaga tudo quanto possa existir contra o réu"; o processo respectivo, então, se considera findo, eis que o julgamento, por isto, tornou-se definitivo, cessando os efeitos da pronuncia, méro despacho interlocutorio.

Esta nada mais é que a constatação feita pelo juiz, após o exame dos elementos fornecidos e das provas colhidas nos autos, de que existem contra o denunciado indícios vehementes, capazes de o sujeitarem a julgamento plenario, onde ampla e largamente poderão ser apuradas, de modo completo e cabal, as provas de sua criminalidade.

As causas findas não se renovam em razão do principio de que — "uma vez passada em julgado a sentença de absolvição não mais poderá o réu ser processado pelo mesmo facto".

O recorrido foi libertado do outro processo pela improcedencia da accusação e a acção penal ficou, desse modo, extincta para todos os efeitos.

Sé o citado decreto n. 16.588 reza a expressão — primeira condemnação, e consta destes autos que o recorrido somente foi condemnado uma vez, é logico ser elle um condemnado primario, nos termos do art. 1º do mencionado decreto.

Por outro lado, a pena imposta ao recorrido foi de um anno de prisão celllular e, portanto, dentro das condições legais.

A sentença condemnatoria de fls. 79, v., reconheceu os bons antecedentes, isto é, a circunstancia attenuante do § 3º do artigo 42 da Consolidação das Leis Penaes e, implicitamente, achou que o réu, anteriormente, não revelára caracter perverso ou corrompido.

Essas condições também não ficaram demonstradas nos autos. Devolvam-se estes, pois, á primeira instancia para os fins de direito.

Aracaju, 30 de Janeiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

J. Dantas de Britto, vencido.

Zacharias Carvalho.

ACCORDÃO N. 12

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo séde da comarca de Annapolis, sendo recorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito e recorrido Nathaniel de Carvalho Andrade:

Accorda a 2ª Turma da Córte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito, para confirmar a decisão de fls. 40 usque 41 v.; que absolveu *in-limine* o denunciado Nathaniel de Carvalho Andrade, reconhecendo em seu favor a justificativa da legitima defesa propria, deixando de julgar o accusado incurso no dispositivo do art. 303, da Cons. das Leis Penaes, attentos os fundamentos da decisão recorrida, que "apreciou com segurança juridica, as particularidades do caso *sub-judice*", consoante se manifestou o sr. dr. procurador interino.

Sem custas.

Aracaju, 30 de Janeiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 13

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, enviados da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o dr. juiz de direito da 4ª vara e como recorrido Linduarte Cardoso de Oliveira.

Pelo dr. 2º promotor publico foi offerecida denuncia contra Linduarte Cardoso de Oliveira como incurso no art. 297 da Consolidação das Leis Penaes, por ter em 4 de Abril do anno proximo findo, nesta capital, occasionado com um caminhão a morte do menor João Cardoso.

Procedendo-se á instrucção criminal no juizó competente, depuzeram 5 testemunhas em presença do dr. promotor e do réu, assistido este por curador idoneo que lhe foi nomeado, tendo sido o accusado previamente qualificado e, finda a inquirição das testemunhas arroladas, devidamente interrogado.

Foi apresentada a defesa de fls. 51 a 52, na qual allega o curador não ter havido no lamentável desastre a minima culpa da parte do réu e declara esperar assim se julgue.

De fls. 52 a 54 v. consta a promoção do representante do Ministerio Publico na primeira instancia, o qual entende que em favor do denunciado milita a dirimente do § 6º do art. 27 da Consolidação das Leis Penaes e opina pela sua absolvição.

Pelo dr. juiz de direito foi proferido o despacho de fls. 54 v., que conclue, textualmente: "Julgo não provada a denuncia de fls. 2 e deixo de pronunciar Linduarte Cardoso de Oliveira".

De sua decisão recorreu o juiz processante para a Córte de Appellação.

Nesta segunda instancia, emittiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 59, opinando no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto.

E tudo attentamente ponderado.

O corpo de delicto de fls. 6 a 7 constata ferimentos na região parietal direita, na côxa esquerda, na côxa direita com fractura exposta no terço medio do femur e lesão de grossos vasos com hemorragia abundante e prolongada. Affirmaram os peritos que

essas offensas, por sua natureza e séde, poderiam ser a causa efficiente da morte de João Cardoso. Da certidão de fls. 24 se verifica que, ás 20 horas de 4 de Abril, occorreu o obito; a sua causa, conforme attestado do medico director do Hospital de Cirurgia, foi "hemorrhagia e choque traumatico".

Dos depoimentos das testemunhas presencias do facto que motivou este processo apura-se o seguinte: A's 10 horas de 4 de Abril de 1936 nas adjacencias da officina onde acabava de concertar o motor do auto-caminhão n. 422, fazia o mechanico Linduarte Cardoso de Oliveira a necessaria experiencia, para certificar-se da perfeição do reparo. Sem que pelo mechanico fosse percebido, "pongara" o menor João Cardoso á trazeira do carro. Ao executar o auto-caminhão uma curva na esquina da avenida Ivo do Prado com a avenida Barão de Maroim, em marcha vagarosa e em demanda da respectiva garage aonde o mechanico ia recolher o vehiculo, o menor João Cardoso — que imprudentemente "pongara" e ainda sem ser percebido pelo conductor permanencia agarrado á trazeira do carro — chocara-se contra um poste da rede telephonica; do que resultaram as lesões constatadas, cuja consequencia foi a morte de João Cardoso, dez horas depois do sinistro.

Do exposto se evidencia que pelo triste acontecimento não é responsavel Linduarte Cardoso de Oliveira; e de sua parte ha absoluta ausencia de culpa. O facto occorreu casualmente, quando o denunciado praticava um acto licito e com attenção ordinaria.

Decide a 2ª Turma da Córte de Appellação reconhecer em favor do recorrido a dirimente prevista pelo § 6º do art. 27 da Consolidação das Leis Penaes; nega, pois, provimento ao recurso e, na conformidade do art. 236, letra a, do Codigo do Processo Criminal do Estado, absolve in-limine a Linduarte Cardoso de Oliveira.

Aracaju, 30 de Janeiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

Foi voto vencedor, o do senhor desembargador L. Loureiro Tavares.

Acta da 1ª sessão extraordinaria da Córte de Appellação do Estado, em 13 de Janeiro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos treze de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o senhor presidente da Córte de Appellação desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Humald Cardoso e o procurador geral dr. Adolpho Avila Lima, fazendo motivadamente o senhor desembargador Zacharias de Carvalho, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento: — Habeas-corporis. Impetrante, advogado Nycceu Dantas, em favor de Genesio Nunes de Mendonca. Concedeu-se a ordem por unanimidade. Embargos civeis n. 9|1936. Aracaju. Embargante, Durval Madureira Freire; embargada, d. Laura Shmidt. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Não tomou parte por impedido o senhor desembargador Dantas de Britto. Foram por unanimidade desprezados.—Licença: —Requerente, Avelino Bispo Ribeiro, amanuense da Secretaria da Córte de Appellação, pedindo três meses de licença especial nos termos do art. 33 do Estatuto dos Funcionarios Publicos. Concedeu-se contra os votos dos senhores desembargadores Dantas de Britto e E. Oliveira Ribeiro. Passando a funcionar em sessão secreta o senhor presidente submetteu á Córte o officio do exmo. sr. Governador do Estado solicitando a approvação do decreto que nomeia o haçarel Luiz Pereira de Mello para o cargo de promotor publico da comarca de Villanova. Por unanimidade foi decidido approvar. Publicação de accordão: — Foi pelo sr. presidente publicado o proferido nos autos do mandado de segurança n. 19|1936, em que é impetrante o advogado Carlos Alberto Rolla, em favor de Carivaldo Bonfim Lima. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 3ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 20 de Janeiro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Ara-

caju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a terceira sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos: — Appellação criminal n. 15|1936. Propria. Appellante, Honorio Tavares da Silva; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Negou-se provimento á appellação por unanimidade de votos. Recurso criminal n. 18|1936. Laranjeiras. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca; recorrido, Antonio Oliveira. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. Recurso criminal n. 19|1936. Annapolis. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, José Porphirio. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. Passagens: — Appellação criminal n. 17|1936. Riachão. Appellante, Julio Francisco dos Santos, vulgo Julio de Estanislau; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. Appellação criminal n. 19|1936. Riachuelo. Appellantes, Francisco Vieira Lima e Cupertino José dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. Publicação de accordão: — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: — Habeas-corporis n. 29|1936. Lagarto. — Impetrante, Anisio Raphael Vianna em favor de José Francisco de Jesus. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 5ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 27 de Janeiro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinta sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento: — Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento dos seguintes feitos: — Recurso criminal n. 20|1936. Aracaju. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, Linduarte Cardoso de Oliveira. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Recurso criminal n. 23|1936. Salgado. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 3ª comarca; recorrida, Vicencia Maria de Jesus. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Recurso criminal n. 24|1936. Aracaju. Recorrente, Ulysses Leite de Andrade; recorrida, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Recurso criminal n. 27|1936. Aracaju. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, Martinho Tavares. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Recurso criminal n. 29|1936. Annapolis. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, Nathaniel de Carvalho Andrade. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Publicação de accordãos: — O senhor desembargador presidente publicou os seguintes accordãos: — Recurso criminal n. 18|1936. Laranjeiras. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca; recorrido, Antonio Oliveira. Recurso criminal n. 19|1936. Annapolis. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, José Porphirio. — Appellação criminal n. 15|1936. Propria. Appellante, Honorio Tavares da Silva; appellada, a Justiça Publica. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 2 — Estancia

(Latrocinio)

PARECER :

Afigura-se-nos que, no presente caso, se trata de uma *societas criminis*, que, segundo o ensinar dos illustres mestres Lima Drummond e Domingues Vianna, consiste em um pacto realizado entre duas ou mais pessoas afim de executar-se o crime, no interesse commun e respectivo dos associados (*Lições de Dir., Crim.*, pagina 217), figura juridico-penal essa prevista no art. 18 e seus paragrafos da vigente "Consol. das leis penaes", combinados com os arts. 356 e 359 do mesmo Codigo.

No art. 359, observa Galdino Siqueira, destaca o Codigo como forma mais grave do roubo, a que tradicionalmente se tem chamado de crime de *latrocinio*, isto é, o crime de matar para roubar, ou roubar matando, forma criminosa que desde as mais antigas legislações tem sido punida com rigor, attendendo á gravidade que assume, á requintada perversidade e cupidez reveladas pelo agente. Pela antiga legislação portugueza, impunha-se a pena de forca a taes criminosos (alv. de 20 de Outubro de 1763; *Dir. Pen. Bras.*, n. 559).

Foi o que se deu, no caso em apreço, pois que os delinquentes de nomes Saturnino Tenorio Cesar (tambem conhecido por Sergio Tenorio Cesar, ou Sergio Pereira Cesar), Manuel Tenorio Cesar, Jason Alexandrino de Jesus, Antonio Pedro de Oliveira (conhecido por Aná), José "Senhor" e Santinho de Tal, armados de fuzis, penetraram, a horas mortas da noite do dia 16 de Junho de 1935, no engenho denominado *Brejo*, de propriedade do cidadão Antonio Macedo da Silveira, e, sendo ahi, guiados por Jason Alexandrino de Jesus, cortaram o fio telephónico, que ligava o dito engenho ás fazendas de nomes "Lagôa Preta" e "Cansação", bateram subrepticamente á porta de frente da referida casa, sob o nome de "Firmino", já conhecido, como carregador de mel do mesmo Antonio Macedo da Silveira, e quando este, attendendo ao chamado, foi entreabrindo a porta e procurando fechala immediatamente em seguida, por haver percebido que se tratava na especie de uma surpresa *sceleris*, ao seu lar, os referidos malfeteiros interceptaram esse fechamento da dita porta, introduzindo entre esta e a portada os canos das espingardas-fuzis, de que se achavam armados, disparando então varios tiros que, atravessando o obstaculo que se lhes antepunha, attingiram a victima, e esta cahindo por sobre o chão, falleceu immediatamente, crivada de balas ou projectis, como se verifica do auto de exame cadaverico de fls. 8 verso a 10.

A familia do morto, composta de sua viuva e filhas afflictas, accudiram para logo aos gritos de soccorro do desventurado coronel Antonio Macedo da Silveira, e tambem na impossibilidade de evitarem a sanha canibalesca dos infandos criminosos, correram em trajas menores para fóra da residencia assaltada, indo pedir auxilio a moradores da propriedade, que tranquillios já dormiam, enquanto os bandidos penetravam em todos os departamentos do sagrado lar, saqueavam assim a casa, abrindo e quebrando moveis, sem o menor respeito nem piedade, commetendo dess'arte o crime de LATROCINIO previsto no art. 359 da "Consol. das leis penaes", que assim dispõe: — Si, para realizar o roubo, no momento de ser perpetrado, se commetter morte: — Pena de prisão celllular, por 12 a 30 annos.

Todo este processado está cheio das mais robustas provas da criminalidade dos accusados, acima referidos, que até declararam e confessaram o hediondo delicto que praticaram, para roubar, matando a sua victima indefesa, na sua propria casa, á sombra da tormentosa noite de 16 de Junho de 1935.

O dr. juiz de direito da comarca da Estancia pronunciou os accusados na sancção do sobredito art. 359, sendo os réos de nomes Esperidião Francisco de Medeiros e Jason Alexandrino de Jesus julgados pelo Jury da referida cidade, em 13 de Fevereiro do anno em curso, sendo o primeiro condemnado a 30 annos de prisão e o segundo a 16 annos e 6 meses, tambem de prisão celllular, e multa de 3¼ % sobre o valor dos objectos subtrahidos e mais 30\$000 de taxa judiciaria.

E' de nortar-se, entretanto, que o réo de nome Jason Alexandrino de Jesus, que apenas foi condemnado no gráo sub medio da pena que lhe foi imposta, não se conformou com a decisão daquelle Jury, acima referida, e appellou da mesma para esta colenda Camara Criminal, sem aliás declinar a razão ou motivo por que assim o fazia.

Os autos subiram para esta segunda instancia em gráo de appellação vindo-me os autos com vista para dizer algo sobre o recurso em apreço.

E devo antes de tudo para logo accrescentar aqui que, a meu ver, o crime praticado pelo appellante é tão grande e hediondo quanto o dos seus companheiros de jornada sinistra, porquanto das proprias declarações por elle prestadas, a fls. 16 e seguintes, se verifica que foi Jason Alexandrino de Jesus quem ensinou a todos os seus ferozes companheiros a residencia do desventurado coronel Antonio Macedo da Silveira, bem como revelou a todos elles o habito que tinha a victima de abrir a sua porta, a horas mortas da noite, ao tropeiro de nome "Firmino", que costumava comprar mel naquelle engenho, em companhia do proprio declarante, prestando assim, antes e durante a execução, auxilio, sem o qual o crime em especie se não teria cometido, além de ter directamente executado delicto por outrem resolvido, isto é, por Sergio Pereira Cesar, tambem conhecido por Sergio Tenorio Cesar e Saturnino Tenorio Cesar.

Dispõe a nossa lei penal que:—

—Da sentença do Jury podem as partes appellar:

—a). Quando no julgamento não tiverem sido guardados os seus termos e formulas substanciaes;

—b). Quando a pena applicada pelo juiz de direito não estiver de accôrdo com a decisão do Conselho; accrescentando ainda no art. 396 do Cod. do proc. crim. do Estado que:

—As partes tambem poderão appellar, uma só vez, com o fundamento de justiça, e, por nullidade do julgamento, enquanto a sentença não passar em julgado, sendo que dentre as nullidades assignaladas em nosso sobredito Cod. processual vigente resalta a do seu art. 529, inciso XVI, isto é, a que se dá, quando os quesitos, devidamente formulados, e as respostas forem dadas aos mesmos, sem deficiencia, nem contradição, e com as assignaturas autenticas.

Ora, da acta ou termo de decisão e votação do Conselho, de fls. 345 e 349, se verifica que houve da parte do mesmo Conselho contradição na resposta apresentada ao terceiro quesito, que lhe foi proposto, porquanto se affirma ahi: — Não, por três votos e Sim, por três votos, não se sabendo dess'arte ao certo se a mesma resposta pode ser considerada "sim" ou "não".

Tambem se evidencia destes autos que o Conselho de sentença que julgou o recorrente, foi assás liberal ou generoso, dando ao appellante as attenuantes dos §§ 8º, 9º e 11º do art. 42 da "Consolidação das leis penaes", sem que, entretanto, conste deste mesmo processo as suas provas respectivas.

E isso porque, como é sabido, — o exemplar comportamento só influe na applicação da pena, quando vêm com precisão individualis os factos ou actos de onde elle emana. Foi assim que sentenciou o Sup. Trib. Fed., por accordão de 4-6-1913 (*in Rev. de Dir.*, vol. 41, pag. 356-7).

Decidiu ainda a sobredita veneranda Corte Suprema que — ao réo é que incumbe provar a attenuante do exemplar comportamento anterior, pois que esta circumstancia não se presume (*in Rev. cit.*, vol. 49, pag. 344).

Do mesmo modo reconheceu o mais alto Pretorio da Republica que — a circumstancia da menoridade deve ser provada, para que possa ser attendida (Piragibe, Dic. de Jur. Pen. do Bras., vol. I, n. 1.922, pag. 623).

Não seria demais ainda accrescentar aqui que — a attenuante do art. 42, § 9º, do Cod. Penal, sem a sua prova directa, não é de reconhecer, mesmo na ausencia de antecedentes judiciais, tanto mais quanto não foi pedida sequer pelo réo (Dic. de Jur. Pen. do Bras. cit., 1º Supl. n. 3.296, pag. 315).

Assim, pois, acontecendo não se justificam as attenuante do art. 42, §§ 8º, 9º e 11º, da Consol. das leis penaes, dadas ao réo appellante, sem forma nem figura de juizo, mas por outra concessão generosa do mencionado Tribunal do Jury da Estancia.

E' de ver, consequentemente, que o julgamento do réo, ora appellante, de nome Jason Alexandrino de Jesus, não obedeceu ás formulas e termos legais, e nestas condições determina a lei processual vigente a sua nullidade.

Ressalta assim do exposto que se impõe o provimento do recurso, para o fim de ser o dito appellante submettido a novo Jury, em que sejam observadas as formalidades da Lei.

E' o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Aracaju, 20 de Março de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital de Citação

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção deste Estado, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 15 dias virem, que pelo dr. procurador da Republica nesta Secção me foi dirigida a petição do seguinte teor: — "Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento, pelo credito que lhe foi cedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissórias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe e por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescrição da acção cambial que lhe compete contra o dito emittente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia, ora no periodo da liquidação, ser o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescrição da acção cambial se refere aos titulos seguintes, constantes da certidão anexa: — o do valor de 8:570\$000, vencido em 14 de Abril de 1932; o do 8:570\$000, vencido em 14 de Maio do mesmo anno; o de 84.189\$450, vencido em 14 de Junho de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Agosto de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Setembro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Outubro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Novembro de 1932; e o de 83:685\$520, vencido em 14 de Dezembro de 1932. Assim, vem, para resalva e garantia de seu direito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do art. 453 — N. 3 — do Cod. Commercial, pela cobrança ao emittente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T. requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello, a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não ser possível a citação por precatória, seja esta feita por edital, nos termos do art. 48 — letra c) da Parte Terceira do Dec. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, combinado com o art. 4º do Dec. n. 23.053, de 9 de Agosto de 1933. Pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso de ser por edital, lhe sejam entregues os autos independente de traslado. A. P. deferimento. — Aracaju, 17 de Março de 1937. (a) Oscar Hora Prata, procurador da Republica". Nesta petição dei o seguinte despacho: — "A. como pede. Aracaju, 18 de Março de 1937. Dr. A. Marinho". E tendo o escrivão e official de Justiça lavrado a seguinte certidão: — "Certificamos que em cumprimento do despacho emanado na petição retro procuramos nesta cidade o sr. Francino de Andrade Mello e não o encontramos, sendo informados pelo seu filho dr. Paulo de Andrade Mello, de quem fomos indagar, que o mesmo Francino de Andrade Mello acha-se na Capital da Republica, não sabendo porem o dr. Paulo Mello nos indicar a rua e o numero da casa de sua residencia. O referido é verdade e damos fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão José Monteiro da Silveira. O official de Justiça José Pereira Lima". Substituí os autos á minha conclusão, nos quaes proféri o seguinte despacho: "A' vista do certificado acima, e nos termos do requerido inicialmente, faça-se a citação edital — 15 dias. Aracaju, 18 de Março de 1937. Dr. A. Marinho". E em virtude deste despacho se passou o presente edital,

pelo qual citó a Francino de Andrade Mello do seguinte protesto judicial: "Termo de protesto para interrupção de prescrição, conservação e resalva de direitos, como abaixo se declara: — Aos dezoito dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, em meu Cartorio compareceu o doutor Oscar Hora Prata, procurador da Republica nesta Secção por elle foi dito que em nome da União Federal vinha protestar como effectivamente protesta, para interromper a prescrição da acção cambial que lhe compete contra o emittente das promissórias a que se refere a certidão anexa. — Francino de Andrade Mello, consoante sua petição e despacho do doutor juiz federal, cujos theores são os seguintes: Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento pelo credito que lhe foi cedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissórias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe, e por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescrição da acção cambial que lhe compete contra o dito emittente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia, ora no periodo da liquidação, ser o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescrição da acção cambial se refere aos titulos seguintes, constantes da certidão anexa: — o do valor de rs. 8:570\$000, vencido em 14 de Abril de 1932; o do 8:570\$000, vencido em 14 de Maio de 1932; o de 84.189\$450, vencido em 14 de Junho de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Agosto de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Setembro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Outubro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Novembro de 1932; e o de 83:685\$520, vencido em 14 de Dezembro de 1932. Assim, vem, para resalva e garantia de seu direito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do art. 453 — N. 3 — do Código Commercial, pela cobrança ao emittente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T. requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello, a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não ser possível a citação por precatória, seja feita por edital, nos termos do art. 48 — letra c) da Parte Terceira do Decreto n. 3.048, de 5 de Novembro de 1898, combinado com o art. 4º do Decreto n. 23.053, de 9 de Agosto de 1933. Pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso de ser por edital, lhe sejam entregues os autos independente de traslado. A. P. deferimento. Aracaju, 17 de Março de 1937. (a) Oscar Hora Prata, procurador da Republica. — A. como pede. Aracaju, 18 de Março de 1937. (a) Dr. A. Marinho. E de cumo assim o disse me pe'liu lhe tomasse por termo este seu protesto, o qual depois de lido e achado conforme assigno com as testemunhas presencias Ludgero Santos, escrivão do 16º Officio e tenente coronel Severino Gonçalves, reformado da Policia Militar deste Estado. Do que de tudo dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão José Monteiro da Silveira. — (aa) Oscar Hora Prata — Ludgero Santos — Severino Gonçalves". E para constar, se passou o presente e mais dois de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de

assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, nos dezoito dias do mês de Março de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, que o subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.
Reg. 739. — 3 vezes. — 19-25-34.

Edital de praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias virem, que no dia 1º de Abril proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico praça de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, os seguintes bens: uma cama, uma mala, um bahú de Flandre; três travesseiros, uma machina de costura, dois bancos com pés de ferro, um prato de agath, um machado, um vestido e um gallo, pertencente ao espolio da fallecida Francellina Gomes da Silva, tudo avaliado por 50\$000 e no dia treze (13), no mesmo lugar e hora, o mesmo porteiro dos auditorios trará a publico praça de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telha, situada na rua São Benedicto, antiga Ilha das Cobras, com a frente para o sul, nesta cidade, com uma porta e uma janella, na mesma frente, em terreno accrescido de Marinha, com os fundos correspondentes, pertencente ao espolio ainda da fallecida Francellina Gomes da Silva, avaliada por 300\$000, para com o producto da praça serem pagos os impostos atrasados, sellos e custas do referido espolio e o resto a ser partilhado entre os herdeiros da de-cujos, quando se habilitarem, e, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 20 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 20 de Março de 1937. — Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado de Educação Federal e Estadual. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 20 de Março de 1937.

O escrivão de ausentes,
José Euclides de Souza.

Reg. 747. — 10 vezes.

Ordem dos Advogados do Brasil (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de accordo com o art. 16 do Regulamento da Ordem, torno publico que o cidadão Carlos Garcia, requereu a sua inscrição no quadro dos solicitadores da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 18 de Março de 1937.

Luiz Magalhães,
1º secretario.

Reg. 737. — 5 vezes.